



Diário Oficial do LEGISLATIVO

Câmara Municipal de São Francisco do Conde - BA

Quinta-feira • 23 de novembro de 2017 • Ano III • Edição Nº 153

SUMÁRIO



QR CODE

GABINETE DO PRESIDENTE	2
ATOS OFICIAIS	2
LEI ORGÂNICA 1990	2

NOTA: As matérias que possuem um asterisco (*) em sua descrição, indicam REPUBLICAÇÃO.

CONFIABILIDADE

PONTUALIDADE

CREDIBILIDADE



**IMPrensa
OFICIAL**
MAIS TRANSPARÊNCIA PARA TODOS



GESTOR: VENILSON SOUZA CHAVES

<http://cmsaofranciscodocondeba.imprensaoficial.org/>

ÓRGÃO/SETOR: GABINETE DO PRESIDENTE

CATEGORIA: ATOS OFICIAIS

LEI ORGÂNICA 1990

LEI ORGÂNICA MUNICIPAL



SÃO FRANCISCO DO CONDE - BAHIA - 1990

1

VEREADORES CONSTITUINTES

José Malta da Silva
Presidente

Antonio de Santana Portugal
Vice-Presidente

Antonio Pascoal Batista
Relator

Jorge Luiz de Oliveira
Secretário Geral

Janete Campelo de Almeida
Renato Costa Rosa
Maria Helena B. Marques Peralva
José de Santana
Joailton Astério de Santana Silva
Adailton Feliciano Teixeira
Diva Maria de Jesus Sacramento
José Machado da Silva
Ailton Ferreira

APOIO:

PETROBRAS

**ÍNDICE SISTEMÁTICO DA LEI ORGÂNICA
DE SÃO FRANCISCO DO CONDE - BAHIA**

PREÂMBULO

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I

DO MUNICÍPIO07

CAPÍTULO II

DA COMPETÊNCIA07

CAPÍTULO III

DIVISÃO ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO09

TÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I

DO PODER LEGISLATIVO

SEÇÃO I

DA CÂMARA MUNICIPAL10

SEÇÃO II

DA MESA DA CÂMARA14

SEÇÃO III

DA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA17

SEÇÃO IV

DA SESSÃO LEGISLATIVA EXTRAORDINÁRIA18

SEÇÃO V

DAS COMISSÕES18

SEÇÃO VI

DO PROCESSO LEGISLATIVO

SUBSEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS19

SUBSEÇÃO II

DAS EMENDAS À LEI ORGÂNICA19

SUBSEÇÃO III

DAS LEIS20

SUBSEÇÃO IV

DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA, ORÇAMENTÁRIA
OPERACIONAL E PATRIMONIAL23

CAPÍTULO II

DO PODER EXECUTIVO

SEÇÃO I

DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO24

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO26

SEÇÃO III

DA RESPONSABILIDADE DO PREFEITO27

SEÇÃO IV

DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS28

5

SEÇÃO V	
DO CONSELHO DO MUNICÍPIO	28
TÍTULO III	
DA ORGANIZAÇÃO DO GOVERNO MUNICIPAL	
CAPÍTULO I	
DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL	29
CAPÍTULO II	
DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL	29
CAPÍTULO III	
DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS	30
CAPÍTULO IV	
DOS BENS MUNICIPAIS	31
CAPÍTULO V	
DOS SERVIÇOS MUNICIPAIS	32
TÍTULO IV	
DA ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA	
CAPÍTULO I	
DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS	35
CAPÍTULO II	
DAS LIMITAÇÕES DO PODER DE TRIBUTAR	36
CAPÍTULO III	
DA PARTICIPAÇÃO DO MUNICÍPIO	
DAS RECEITAS TRIBUTÁRIAS	37
CAPÍTULO IV	
DO ORÇAMENTO	38
TÍTULO V	
DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL	
CAPÍTULO I	
DISPOSIÇÕES GERAIS	41
CAPÍTULO II	
DA POLÍTICA URBANA	41
CAPÍTULO III	
DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL.....	42
CAPÍTULO IV	
DA SAÚDE	42
CAPÍTULO V	
DA CULTURA, DA EDUCAÇÃO E DO DESPORTO	43
CAPÍTULO VI	
DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE E DO IDOSO	46
CAPÍTULO VII	
DO MEIO AMBIENTE	47
CAPÍTULO VIII	
DA POLÍTICA PESQUEIRA	47
CAPÍTULO IX	
DO NEGRO	48
DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS	48

PREÂMBULO

NÓS, SOB A DIREÇÃO SUPREMA DE DEUS E COMO REPRESENTANTES LEGÍTIMOS DO POVO DESTA MUNICÍPIO, CONSTITUÍDOS EM PODER LEGISLATIVO ORGÂNICO, REUNIDOS EM ASSEMBLÉIA MUNICIPAL, COM AS ATRIBUIÇÕES PREVISTAS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL EM SEU ARTIGO 29, VOTAMOS E PROMULGAMOS A SEGUINTE LEI ORGÂNICA DE SÃO FRANCISCO DO CONDE.

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I DO MUNICÍPIO

Art. 1º - O MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO CONDE é uma unidade do território do Estado da Bahia, com personalidade jurídica de direito público interno e autonomia, nos termos assegurados pela Constituição Federal.

Art. 2º - Os limites do território do Município só poderão ser alterados na forma estabelecida na Constituição Federal.

Parágrafo Único - A criação, organização e supressão de distrito, compete ao Município, observada a legislação estadual.

Art. 3º - São símbolos do Município de São Francisco do Conde sua BANDEIRA, seu HINO, seu BRASÃO e outros estabelecidos em Lei Municipal.

Art. 4º - São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

CAPÍTULO II DA COMPETÊNCIA

Art. 5º - Ao Município de São Francisco do Conde compete:

I - dispor sobre assuntos de interesse local, cabendo-lhe, entre outras, as seguintes atribuições:

1. Elaborar o orçamento, estimando a receita e fixando a despesa; com base em planejamento adequado;
2. Instituir e arrecadar tributos de sua competência, bem como fixar e cobrar preços públicos;
3. Arrecadar e aplicar as rendas que lhe pertencerem, na forma da lei;
4. Organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os seus serviços públicos;
5. Dispor sobre administração, utilização e alienação de seus bens;
6. Adquirir bens, inclusive através de desapropriação por necessidade, utilidade pública ou por interesse social;
7. Elaborar o seu Plano Diretor;
8. Promover o adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;
9. Estabelecer as servidões necessárias aos seus serviços;
10. Regulamentar a utilização dos logradouros públicos, e especialmente no perímetro urbano:

- a) Prover sobre o transporte coletivo urbano, que poderá ser operado através de concessão ou permissão fixando o itinerário, os pontos de parada e as respectivas tarifas;
- b) Prover sobre o transporte individual de passageiros fixando os locais de estacionamento e as respectivas tarifas;
- c) Fixar e sinalizar os locais de estacionamento de veículos, os limites das “zonas de silêncio” e de trânsito e tráfego em condições especiais;
- d) Disciplinar os serviços de carga e descarga e fixar a tonelagem máxima permitida a veículos que circulem em vias públicas municipais;
- e) Disciplinar a execução dos serviços e atividades neles desenvolvidos.
11. Sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar a sua utilização;
12. Prover sobre limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destino do lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza;
13. Ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimentos industrial, comercial e similar observada às normas federais pertinentes;
14. Dispor sobre o serviço funerário e cemitérios, encarregando-se da administração daqueles que forem públicos e fiscalizando os pertencentes às entidades privadas;
15. Prestar serviços de atendimento à saúde da população, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado;
16. Manter programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado;
17. Regulamentar, autorizar e fiscalizar a afixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros veículos de publicidade e propaganda nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;
18. Dispor sobre o depósito e destino de animais e mercadorias apreendidos em decorrência de transgressão da legislação municipal;
19. Dispor sobre registro, vacinação e captura de animais com a finalidade precípua de erradicação da raiva e outras moléstias de que possam ser portadores ou transmissores;
20. Instituir regime jurídico único para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas, bem como planos de carreira;
21. Constituir guarda municipal destinada à proteção das instalações, bens e serviços municipais, conforme dispuser a lei;
22. Promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual;
23. Promover e incentivar o turismo local, como fator de desenvolvimento social e econômico;
24. Quanto aos estabelecimentos industriais, comerciais e similares:
- a) Conceder ou renovar licença para instalação, localização e funcionamento;
- b) Revogar a licença daqueles cujas atividades se tomarem prejudiciais à saúde, à higiene, ao bem-estar, à recreação, ao sossego público ou aos bons costumes;
- c) Promover o fechamento daqueles que funcionarem sem licença ou em desacordo com a lei.

25. Estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos;

26. Incentivar o comércio, a pecuária, a indústria, a agricultura e outras atividades que visem ao desenvolvimento do Município;

27. Criar e manter, através de convênios ou recursos próprios, escolas profissionalizantes para qualificar a mão-de-obra local.

II - suplementar as legislações Federal Estadual no que couber.

Art. 6º - Ao Município de São Francisco do Conde compete, em comum com a União, com os Estados e com o Distrito Federal, observada as normas de cooperação fixadas na lei complementar.

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos e as paisagens naturais notáveis;

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras-de-arte e de outros bens de valor histórico, artístico e cultural;

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

VI - proteger o meio-ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração dos fatores mais desfavorecidos;

XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisas e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;

XII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

CAPÍTULO III DA DIVISÃO ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO

Art. 7º - Para fins exclusivamente administrativos, o Município poderá dividir-se em Bairros, Distritos e Vilas.

Parágrafo Único - Constitui bairros as porções contínuas do território da sede, com seu próprio nome, simplesmente como divisões geográficas da mesma.

Art. 8º - Diz-se de Distrito parte do território do Município, dividido para fins administrativos, de circunscrição territorial e de jurisdição municipal, com denominação própria.

I - os Distritos terão zonas urbanas industriais ou rurais delimitadas por lei aprovada por maioria absoluta do Poder Legislativo e sancionada pelo Poder Executivo.

Parágrafo Único - Ao Distrito, aplica-se o que dispõe o Parágrafo Único do Art. 7º desta Lei Orgânica, podendo ainda subdividir-se em Vilas, de conformidade com a Lei.

Art. 9º - A criação, organização, supressão ou fusão de distritos depende de lei, depois de plebiscito entre as populações diretamente interessadas, observado o que dispõe a legislação estadual e atentando para os requisitos estabelecidos nesta Lei Orgânica.

Art. 10 - Os requisitos necessários para a criação de distritos são:

I - população, eleitorado e arrecadação nunca inferiores à sexta parte exigida para a criação de Município;

II - existir na povoação-sede, no mínimo, cinquenta moradias, escola pública, posto de Saúde e posto policial.

Parágrafo Único - Para comprovação do atendimento às exigências deste artigo, se faz necessário:

a) Declaração, emitida pelo IBGE, da estimativa populacional;

b) Certidão do Tribunal Regional Eleitoral, dizendo o número de eleitores existentes;

c) Certidão emitida pela Agente Municipal de Estatística ou pela Repartição competente do Município, certificando o número de residências;

d) Certidão do Órgão Fazendário estadual e do municipal, certificando a arrecadação da área territorial respectiva;

e) Certidão, pública emitida pela Prefeitura ou pelas Secretarias de Educação, de Saúde e de Segurança Pública do Estado, certificando a existência de escola pública, postos de saúde e policial na povoação-sede.

Art. 11 - No estabelecimento das divisas do Distrito devem ser observadas as normas que se seguem:

I - sempre que possível deverão ser evitadas formas assimétricas, estrangulamentos e exageros de alongamentos;

II - preferência, para a delimitação, às linhas naturais, facilmente identificáveis;

III - caso não haja linhas naturais, a utilização de linhas retas, cujos extremos pontos naturais ou não, sejam de fácil identificação;

IV - é vedada a interrupção de continuidade territorial do Município ou do distrito de origem.

Parágrafo Único - As divisas distritais devem ser descritas trecho a trecho, salvo, para evitar duplicidade, no trecho em que haja coincidência com os limites municipais.

TÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I DO PODER LEGISLATIVO

SEÇÃO I DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 12 - O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composta de vereadores eleitos através de sistema proporcional dentre cidadãos maiores de dezesseis anos, no pleno exercício dos direitos políticos, pelo voto direto e secreto.

§ 1º - Cada legislatura terá a duração de 4 (quatro) anos.

~~§ 2º - O número de vereadores eleitos para compor a Câmara Municipal será proporcional à população do Município, observados os limites estabelecidos na Constituição Federal. *~~

§ 2º - O número de vereadores para compor a Câmara Municipal será proporcional à população do Município, observados os limites estabelecidos na Constituição Federal. São 13 (treze) os vereadores da Câmara Municipal de São Francisco do Conde. *

*** Redação dada pela Emenda Nº 003/91**

Art. 13 - Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município e especialmente:

I - legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual;

II - legislar sobre tributos municipais, bem como autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas;

III - votar o orçamento anual e o plurianual de investimento, a lei de diretrizes orçamentárias, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;

IV - deliberar sobre obtenção e concessão de empréstimos e operações de créditos, bem como as formas e os meios de pagamento;

V - autorizar a concessão de auxílios e subvenções;

VI - autorizar a concessão de serviços públicos;

VII - autorizar a concessão do direito real de uso de bens municipais;

VIII - autorizar a concessão administrativa de uso de bens municipais;

IX - autorizar a alienação de bens imóveis;

X - autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargo;

XI - dispor sobre a criação, organização e supressão de distritos, mediante prévia consulta plebiscitária;

XII - criar, alterar e extinguir cargos públicos e fixar os respectivos vencimentos, inclusive os dos serviços da Câmara;

XIII - aprovar o Plano Diretor;

XIV - autorizar convênios com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros municípios;

XV - delimitar o perímetro urbano;

XVI - autorizar a alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

XVII - exercer, com auxílio do Tribunal de Contas dos Municípios, a fiscalização financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município.

Art. 14 - À Câmara compete, privativamente, as seguintes atribuições:

I - eleger sua Mesa, bem como destituí-la na forma regimental;

II - elaborar o Regimento Interno;

III - organizar os seus serviços administrativos;

IV - dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, conhecer de sua renúncia e afastá-los definitivamente do exercício do cargo;

V - conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos vereadores para afastamento do cargo;

VI - autorizar o Prefeito, por necessidade de serviço, ausentar-se do Município por mais de 15 (quinze) dias;

VII - fixar os subsídios e a verba de representação do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos vereadores;

VIII - criar Comissões Especiais de Inquérito, sobre fato determinado que se inclua na competência Municipal, sempre que for requerido por pelo menos 1/3 (um terço) de seus membros, sobre assuntos referentes à administração;

IX - convocar os Secretários Municipais para prestar informações sobre a matéria de sua competência;

X - autorizar referendo e plebiscito;

XI - julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os vereadores, nos casos previstos em lei;

XII - decidir sobre a perda do mandato de vereador, por voto secreto e maioria absoluta, nas hipóteses previstas nos incisos I, II e IV do Art. 21 desta Lei Orgânica, mediante provocação da Mesa Diretora ou de Partido Político representado na Sessão.

§ 1º - A Câmara Municipal delibera, mediante resolução, sobre assuntos de sua economia interna e nos demais casos de sua competência privativa, por meio de Decreto Legislativo.

§ 2º - É fixado em 15 (quinze) dias, prorrogável por igual período, desde que solicitado e devidamente justificado, o prazo para que os responsáveis pelos órgãos da Administração Direta e Indireta prestem as informações e encaminhem os documentos requisitados pelo Poder Legislativo, na forma do disposto na presente Lei.

§ 3º - O não atendimento ao prazo estipulado no parágrafo anterior faculta ao Presidente da Comissão, solicitar, na conformidade da legislação federal, a intervenção do Poder Judiciário para fazer cumprir a legislação.

Art. 15 - Cabe ainda à Câmara conceder título de cidadão honorário a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado serviços de relevância ao Município, mediante Decreto Legislativo, aprovado pelo voto de, no mínimo, 2/3 (dois terços) de seus membros.

Art. 16 - No primeiro ano de cada legislatura, no dia 1º de janeiro, as 10:00 horas, em sessão solene de Instalação, independente do número, sob a presidência do vereador mais idoso dentre os presentes, os vereadores prestarão compromisso e tomarão posse.

§ 1º - O vereador que não tomar posse na sessão prevista neste artigo deverá fazê-lo no prazo de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara.

§ 2º - No ato da posse, os vereadores deverão desincompatibilizar-se. Na mesma ocasião, e ao término do mandato, deverão fazer declaração de seus bens, a qual será transcrita em livro próprio, constando de ata o seu resumo.

Art. 17 - O mandato de vereador será remunerado, na forma fixada pela Câmara Municipal em cada legislatura, para a subsequente, estabelecido como limite máximo o valor percebido, como remuneração, em espécie, pelo Prefeito.

Art. 18 - O vereador poderá licenciar-se somente:

I - por moléstia devidamente comprovada ou licença gestante;

II - para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou de interesse do Município;

III - para tratar de interesses particulares, por prazo determinado, nunca inferior a 30 (trinta) dias, não podendo reassumir o exercício do mandato, antes do término da licença.

Parágrafo Único - Para fins de remuneração considerar-se-á como em exercício o vereador licenciado nos termos dos incisos I e II deste mesmo artigo.

Art. 19 - Os vereadores são invioláveis no exercício do mandato e na circunscrição do Município, por suas opiniões, palavras e votos, e, em amplitude nacional, quando em assuntos estritos ao Município que lhe conferiu o mandato.

Parágrafo Único - Os vereadores serão julgados perante o Tribunal de Justiça.

Art. 20 - O vereador não poderá:

I - desde a expedição do diploma:

a) Firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) Aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive o de que seja demissível "ad nutum", nas entidades constantes da alínea anterior;

II - Desde a posse:

a) Ser proprietário nem controlador ou até mesmo diretor de empresa que goze de favor em decorrência ou por força de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada.

b) Ocupar cargo ou função de que seja demissível "ad nutum", nas entidades referidas no inciso I (a);

c) Patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I (a);

d) Ser titular de mais de um cargo ou mandato eletivo federal, estadual ou municipal.

Parágrafo Único - A não obediência ao que dispõe o inciso II (a) deste artigo implicará em sanções a serem determinadas pelo Poder Legislativo.

Art. 21 - Perderá o mandato o vereador:

I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, a 05 (cinco) das sessões ordinárias consecutivas da Câmara, salvo em licença ou em missão por esta autorizada;

IV - que perder ou tiver suspensos seus direitos políticos;

V - quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;

VI - que sofrer condenação criminal em sentença definitiva e irrecorrível.

§ 1º - É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas ao membro da Câmara Municipal ou a percepção de vantagens indevidas.

§ 2º - O vereador investido no cargo de Secretário Municipal não perderá o mandato.

Art. 22 - No caso de vaga ou de licença de vereador, o Presidente convocará, imediatamente, o suplente.

§ 1º - O suplente convocado deverá tomar posse dentro do prazo de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara.

§ 2º - Em caso de vaga, não havendo suplente, o Presidente comunicará o fato, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, diretamente ao Tribunal Regional Eleitoral.

Art. 23 - Os vereadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiarem ou delas receberem informações.

SEÇÃO II DA MESA DA CÂMARA

~~**Art. 24** - Imediatamente depois da posse, os vereadores reunir-se-ão sob a presidência do mais idoso entre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão entre eles os componentes da Mesa, que ficarão automaticamente empossados.*~~

Art. 24 - A eleição da Mesa da Câmara será feita imediatamente após a posse, por chapa completa, em primeiro escrutínio, por maioria de votos, sob a presidência do mais idoso, presentes, pelo menos, a maioria absoluta dos membros.

§ 1º - A votação será secreta, mediante a utilização de cédulas impressas, digitalizadas ou xerografadas, rubricadas pelo presidente, com a relação de todos os vereadores que compõem a chapa, e com a indicação dos respectivos cargos.

§ 2º - o mandato da Mesa da Câmara será de 02 (dois) anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

§ 3º - A eleição da Mesa da Câmara, dar-se-á observando-se as seguintes exigências e formalidades:

- I - por chapa completa;
- II - votação secreta;
- III - a indicação de candidatos aos cargos da Mesa Diretora atenderá, tanto quanto possível, o critério da proporcionalidade partidária com assento na Câmara;
- IV - a impossibilidade do atendimento do critério da proporcionalidade não poderá afetar a vontade da maioria dos presentes à sessão cameral de votação dos cargos da Mesa Diretora;
- V - chamada nominal dos vereadores, por ordem alfabética, os quais, após a assinatura da respectiva folha de votação, irão depositando o voto em uma urna;
- VI - exigência de maioria absoluta para o escrutínio;
- VII - proclamação pelo Presidente dos resultados e chapa eleita;
- VIII - posse imediata dos eleitos;
- IX - a posse dos membros da Mesa Diretora a que se refere o inciso anterior concretizar-se-á com as assinaturas dos membros nos respectivos termos de posse transcritos em livro próprio.

§ 4º - Inexistindo número legal para proceder-se a eleição no dia da realização da posse dos eleitos, o vereador que estiver presidindo a sessão convocará sessões sucessivas nos dias subsequentes, até que seja eleita a Mesa Diretora.

§ 5º - Realizada a eleição da Mesa da Câmara na forma estabelecida na Lei Orgânica, apurado o resultado por 02 (dois) vereadores de partidos políticos diferentes designados pelo Presidente como escrutinadores, este proclamará o resultado.

Parágrafo Único - Não havendo número legal, o vereador mais idoso dentre os presentes permanecerá na presidência, que convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

* Redação dada pela Emenda Nº 06/2012

~~Art. 25 - A eleição para renovação da Mesa realizar-se-á sempre no primeiro dia da sessão legislativa, considerando-se automaticamente empossados os eleitos. *~~

~~Art. 25 - A eleição para renovação da Mesa da Câmara realizar-se-á sempre no primeiro dia útil do mês de janeiro, considerando automaticamente empossado os eleitos. **~~

* Redação dada pela Emenda Nº 002/91

~~Art. 25 - A eleição para renovação da mesa, realizar-se-á no dia 15 de dezembro do segundo biênio, verificando-se a posse dos eleitos no primeiro dia útil do terceiro ano da legislatura.***~~

** Redação dada pela Emenda nº 04/2002

Art. 25 - A eleição da Mesa da Câmara para o segundo biênio realizar-se-á em qualquer dia da primeira ou segunda sessão legislativa, inclusive na mesma sessão da eleição da Mesa Diretora para o primeiro biênio, desde que haja aprovação favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, empossando-se os eleitos no dia 1º de janeiro do início do segundo biênio, observando o quórum previsto no artigo precedente.

§ 1º - A eleição de que trata o caput deste artigo terá data limite para sua realização o dia 15 de dezembro da segunda sessão legislativa.

§ 2º - Ocorrendo a hipótese prevista no § 4º do artigo precedente, caberá ao Presidente ou ao seu substituto legal cujo mandato se finda, proceder a convocação de sessões sucessivas até á eleição da nova Mesa Diretora.

§ 3º - Vagando-se qualquer cargo Mesa, será realizada eleição para o seu preenchimento, no expediente da primeira sessão seguinte a verificação da vaga, observando-se o disposto no artigo precedente.

§ 4º - Em caso de renúncia total da Mesa, proceder-se-á nova eleição na sessão imediata aquela em que se deu a renúncia, sob a presidência do Vereador mais idoso dentre os presentes, na forma prevista no artigo precedente.

§ 5º - A Mesa da Câmara Municipal, é o Órgão Diretor de todos os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara Municipal, sendo constituída pelo Presidente, Vice-Presidente e pelos 1º e 2º Secretários.

§ 6º - O Vice-Presidente substitui o presidente em suas faltas, impedimentos ou licenças, ficando, enquanto perdurar tal situação, lavrando-se para tal o termo de posse.

§ 7º - O Vice-Presidente, em suas faltas, impedimentos e licenças, será substituído, pelo 1º Secretário e na falta deste, pelo 2º Secretário.

§ 8º - O 2º Secretário substitui o 1º Secretário em suas faltas, impedimentos e licenças.

*** Redação dada pela Emenda Nº 06/2012**

Parágrafo Único - O Regimento Interno disporá sobre a forma de eleição e a composição da Mesa.

Art. 26- O mandato da Mesa será de 02 (dois) anos, e será proibida a reeleição de qualquer dos seus membros para o mesmo cargo.

Parágrafo Único - Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído, pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, quando faltoso, omissivo ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro vereador para complementar o mandato.

Art. 27 - À Mesa, dentre outras atribuições, compete:

I - propor projetos de lei que criem ou extingam cargos dos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;

II - elaborar e expedir, mediante ato, a discriminação analítica das dotações orçamentárias da Câmara, bem como alterá-las, quando necessário;

III - apresentar projetos de lei dispondo sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, através de anulação parcial ou total da dotação da Câmara;

IV - suplementar, mediante ato, as dotações do orçamento da Câmara, observado o limite da autorização constante da lei orçamentária, desde que os recursos para a sua cobertura sejam provenientes de anulação total ou parcial de suas dotações orçamentárias;

V - devolver à Tesouraria da Prefeitura o saldo de Caixa existente na Câmara, ao final do exercício;

VI - enviar ao Prefeito, até o dia 1º de março, as contas do exercício anterior;

VII - nomear, promover, comissionar, conceder gratificações, licenças, pôr em disponibilidade, exonerar, demitir, aposentar e punir funcionário ou servidores da Secretaria da Câmara Municipal nos termos da lei;

VIII - declarar a perda de mandato de vereador, de ofício ou por provocação de qualquer de seus membros ou, ainda, de partido político representado na Câmara, nas hipóteses previstas em lei, assegurada defesa plena.

Art. 28 - Ao Presidente da Câmara, dentre outras atribuições, compete:

I - representar a Câmara em juízo e fora dela;

II - dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos;

III - interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

IV - promulgar as resoluções e os decretos legislativos, bem como as leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo plenário;

V - fazer publicar os atos da Mesa, bem como as Resoluções, os Decretos Legislativos e as Leis por ele promulgados;

VI - declarar a perda do mandato do Prefeito, Vice-Prefeito e vereadores, nos casos previstos em Lei, salvo nas hipóteses dos incisos III e V, do artigo 21, desta Lei Orgânica;

VII - requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara e aplicar as disponibilidades financeiras no mercado de capitais;

VIII - apresentar no Plenário, até o dia 20 (vinte) de cada mês, o balancete relativo aos recursos recebidos e às despesas do mês anterior;

IX - representar sobre a inconstitucionalidade de Lei ou ato municipal;

X - solicitar a intervenção, no Município, nos casos admitidos pela Constituição do Estado;

XI - manter a ordem no recinto da Câmara, requisitando até a Força Policial para esse fim.

Art. 29 - O Presidente da Câmara ou seu eventual substituto só terá voto:

I - na eleição da Mesa,

~~II - quando a matéria exigir, para sua aprovação, o voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara;~~

II - quando a matéria exigir, para sua aprovação, o voto favorável de 2/3 (dois terços) ou da maioria absoluta dos membros da Câmara;

*** Redação dada pela Emenda Nº 06/2012**

III - quando houver empate em qualquer votação no Plenário.

§ 1º - Não poderá votar o vereador que tiver interesse pessoal na deliberação, anulando-se a votação, se o seu voto for decisivo.

§ 2º - O voto será sempre público na deliberação da Câmara, exceto nos seguintes casos:

1. No julgamento dos vereadores, do Prefeito e do Vice-Prefeito;

2. Na eleição dos membros da Mesa e os substitutos, bem como, no preenchimento de qualquer vaga;

3. Na votação de Decreto Legislativo para concessão de qualquer honraria;

4. Na votação de veto apostado pelo Prefeito.

SEÇÃO III

DA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA

~~**Art. 30** - Independentemente de convocação, a sessão legislativa anual desenvolve-se de (1º) primeiro de março a 30 (trinta) de junho e de (1º) primeiro de agosto a 30 (trinta) de novembro.*~~

Art. 30 - Independentemente de convocação, a sessão legislativa anual desenvolve-se de 15 (quinze) de fevereiro a 30 (trinta) de junho e de 1º (primeiro) de agosto a 15 (quinze) de dezembro. *

*** Redação dada pela Emenda Nº 01/1991**

§ 1º - As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábados, domingos ou feriados.

§ 2º - Serão realizadas, no mínimo, uma sessão por semana.

§ 3º - A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação do projeto de lei de diretrizes e orçamento.

§ 4º - A Câmara se reunirá em sessões ordinárias, extraordinárias ou solenes, conforme dispuser o seu Regimento Interno, e as remunerará de acordo com o estabelecido na legislação específica.

§ 5º - As sessões extraordinárias serão convocadas pelo Presidente da Câmara, em sessão ou fora dela, na forma regimental.

Art. 31 - As sessões da Câmara serão públicas, salvo deliberação em contrário, tomada pela maioria de 2/3 (dois terços) de seus membros.

Art. 32 - As sessões só poderão ser abertas com a presença de 1/3 (um terço) dos membros da Câmara.

SEÇÃO IV DA SESSÃO LEGISLATIVA EXTRAORDINÁRIA

Art. 33 - A convocação extraordinária da Câmara Municipal, somente possível no período de recesso, dar-se-á:

I - pelo Prefeito, quando este a entender necessária;

II - pela maioria dos membros da Câmara Municipal.

Parágrafo Único - Durante a sessão legislativa extraordinária, a Câmara deliberará, exclusivamente, sobre a matéria para a qual foi convocada.

SEÇÃO V DAS COMISSÕES

Art. 34 - A Câmara terá comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no respectivo Regimento ou no ato de que resultar a sua criação.

§ 1º - Às Comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:

I - discutir e votar projeto de lei que dispense, na forma do Regimento, a competência do Plenário, salvo com recurso de 1/3 (um terço) dos membros da Casa;

II - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

III - convocar Secretários Municipais para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;

IV - acompanhar, junto ao governo, os atos de regulamentação, velando por sua completa adequação;

V - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos, omissões das autoridades ou entidades públicas;

VI - acompanhar, junto à Prefeitura, a elaboração da proposta orçamentária, bem como a sua posterior execução;

VII - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VIII - apreciar programas de obras, planos nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento e, sobre eles, emitir parecer.

§ 2º - Em cada Comissão será assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Câmara.

Art. 35 - As comissões especiais de inquérito terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento da Casa, e serão criadas pela Câmara mediante requerimento de 1/3 (um terço) de seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

§ 1º - As comissões especiais de inquérito, no interesse da investigação, poderão:

1. Proceder a vistorias e levantamentos nas repartições públicas municipais e entidades descentralizadas, onde terão livre ingresso e permanência;

2. Requisitar de seus responsáveis a exibição de documentos e a prestação dos esclarecimentos necessários.

3. Transportar-se aos lugares onde se fizer mister a sua presença, ali realizando os atos que lhes competirem.

§ 2º - No exercício de suas atribuições, poderão, ainda, as comissões especiais de Inquérito, por Intermédio do seu Presidente:

1. Determinar as diligências que reputarem necessárias;

2. Requerer a convocação de Secretários Municipais;

3. Tomar o depoimento de quaisquer autoridades, intimar testemunhas e inquiri-las sob compromissos;

4. Proceder às verificações contábeis em livros, papéis e documentos dos órgãos da administração direta e indireta.

§ 3º - Nos termos do art. 3º da Lei Federal nº 1.579, de 18 de março de 1952, as testemunhas serão intimadas, de acordo com as prescrições estabelecidas na legislação penal e, em caso de não comparecimento, sem motivo justo, a intimação será solicitada ao juiz criminal da localidade onde residem ou se encontrarem, na forma do Art. 218, do Código de Processo Penal.

§ 4º - Durante o recesso, salvo convocação extraordinária, haverá uma comissão representativa da Câmara, cuja composição reproduzirá, quanto possível, a proporcionalidade da representação partidária, eleita na última sessão ordinária do período legislativo, com atribuições definidas no Regimento.

SEÇÃO VI DO PROCESSO LEGISLATIVO

SUBSEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 36 - O Processo Legislativo compreende a elaboração de:

I - Emendas à Lei Orgânica do Município;

II - Leis Complementares;

III - Leis Ordinárias;

IV - Leis Delegadas;

V - Decretos Legislativos;

VI - Resoluções.

SUBSEÇÃO II DAS EMENDAS À LEI ORGÂNICA

Art. 37 - A Lei Orgânica do Município será emendada mediante proposta:

I - do Prefeito;

II - de 1/3 (um terço), no mínimo, dos membros da Câmara Municipal.

§ 1º - A proposta de emenda à Lei Orgânica será votada em dois turnos, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambos, o voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º - A emenda aprovada nos termos deste artigo será promulgada pela Mesa da Câmara Municipal, com o respectivo número de ordem.

§ 3º - A matéria constante da proposta de emenda rejeitada, ou havida por prejudicada, não poderá ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

~~§ 4º - Toda e qualquer proposta de emenda à Lei Orgânica só poderá ser recepcionada após 12 (doze) meses, contados a partir da data da sua promulgação.~~

* Suprimido pela Emenda Nº 06/2012

SUBSEÇÃO III DAS LEIS

Art. 38 - As leis complementares exigem, para sua aprovação, o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Parágrafo Único - São leis complementares as concernentes às seguintes matérias:

- I - Código Tributário do Município;
- II - Código de Obras ou de Edificações;
- III - Estatutos dos Servidores Municipais;
- IV - Criação de cargos e aumento de vencimentos dos servidores;
- V - Plano Diretor do Município;
- VI - Zoneamento Urbano e Direitos Suplementares de uso e ocupação do solo;
- VII - Concessão de Serviço Público;
- VIII - Concessão de Direito Real de Uso;
- IX - Alienação de Bens Imóveis;
- X - Aquisição de bens imóveis por doação ou encargo;
- XI - Autorização para obtenção de empréstimo de particulares.

Art. 39 - As leis ordinárias exigem, para sua aprovação, o voto favorável da maioria simples dos membros da Câmara.

Art. 40 - As leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito, que deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal.

§ 1º - Não serão objeto de delegação os atos de competência exclusiva da Câmara Municipal, a matéria reservada à Lei Complementar e a legislação sobre Planos Plurianuais, Diretrizes Orçamentárias e Orçamentos.

§ 2º - A delegação do Prefeito terá a forma de Resolução da Câmara Municipal, que especificará seu conteúdo e os termos do seu exercício.

§ 3º - Se a Resolução determinar a apreciação do projeto da Câmara, esta o fará em votação única, vedada qualquer emenda.

Art. 41 - A votação e a discussão da matéria constante da Ordem do Dia só poderão ser efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

Parágrafo Único - A aprovação da matéria colocada em discussão dependerá do voto favorável da maioria dos vereadores presentes à sessão, ressalvados os casos previstos nesta lei.

Art. 42 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe ao Prefeito, a qualquer membro ou Comissão da Câmara Municipal e aos cidadãos, observando-se o disposto nesta Lei.

Art. 43 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

I - criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta ou autárquica;

II - fixação ou aumento de remuneração dos servidores;

III - regime Jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores;

IV - organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e, pessoal da administração;

V - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal.

Art. 44 - É da competência exclusiva da Câmara a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

I - criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos de seus servidores;

II - fixação ou aumento de remuneração de seus servidores;

III - organização e funcionamento dos seus servidores com os respectivos serviços.

Art. 45 - Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa do Prefeito.

Art. 46 - A iniciativa popular poderá ser exercida pela apresentação à Câmara Municipal de projeto de lei subscrito por, no mínimo, 5% (cinco por cento) do eleitorado municipal.

§ 1º - A proposta popular deverá ser articulada, exigindo-se, para seu recebimento, a identificação dos assinantes, mediante a indicação do número dos respectivos títulos de eleitor.

§ 2º - A tramitação dos projetos de lei de iniciativa popular obedecerá às normas estabelecidas nesta lei.

Art. 47 - O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa, considerados relevantes, os quais deverão ser apreciados no prazo de 40 (quarenta) dias.

§ 1º - Decorrido, sem deliberação, o prazo fixado no "caput" deste artigo, o projeto será, obrigatoriamente, incluído na Ordem do Dia, para que ultime sua votação, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, com exceção do disposto no artigo 53 e no parágrafo 4º do artigo nº 49.

§ 2º - O prazo referido neste artigo não corre nos períodos de recesso da Câmara e não se aplica aos projetos de codificação.

Art. 48 - O projeto aprovado em 02 (dois) turnos de votação será, no prazo de 10 (dez) dias úteis, enviado pelo Presidente da Câmara ao Prefeito que, concordando, o sancionará e promulgará, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Parágrafo Único - Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis, o silêncio do Prefeito importará em sanção.

Art. 49 - Se o Prefeito julgar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados a partir da data do recebimento e comunicará, dentro de 48 (quarenta) e oito horas, ao Presidente da Câmara os motivos do veto.

§ 1º - O veto deverá ser sempre justificado e, quando parcial, abrangerá o texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 2º - As razões aduzidas no veto serão apreciadas no prazo de 30 (trinta) dias, contados do seu recebimento, em uma única discussão.

§ 3º - O veto somente poderá ser rejeitado pela maioria absoluta dos vereadores, em escrutínio secreto.

§ 4º - Esgotado sem deliberação o prazo previsto no parágrafo 2º deste artigo, o veto será colocado na Ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas r demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o artigo 53 e parágrafo 1º do artigo 47.

§ 5º - Se o veto for rejeitado, o projeto será enviado ao Prefeito, em 48 (quarenta e oito) horas, para a promulgação.

§ 6º - Se o Prefeito não promulgar a lei em 48 (quarenta e oito) horas, nos casos de sanção tácita ou rejeição de veto, o Presidente da Câmara a promulgará e, se este não o fizer, caberá ao Vice-Presidente, em igual prazo, fazê-lo.

§ 7º - A lei promulgada, nos termos do parágrafo anterior, produzirá efeitos a partir de sua publicação.

§ 8º - Nos casos de veto parcial, as disposições aprovadas pela Câmara serão promulgadas pelo seu Presidente, com o mesmo número da lei original observado o prazo estipulado no parágrafo 6º.

§ 9º - O prazo previsto no parágrafo 2º, não corre nos períodos de recesso da Câmara.

§ 10 - A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

§ 11 - Na apreciação do veto a Câmara não poderá introduzir qualquer modificação no texto aprovado.

Art. 50 - A matéria constante do projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo não se aplica aos projetos de iniciativa do Prefeito, que serão sempre submetidos à deliberação da Câmara.

Art. 51- O projeto de lei que receber, quanto ao mérito, parecer contrário de todas as comissões será tido como rejeitado.

Art. 52 - Em caso de relevância e urgência, o Prefeito poderá adotar medidas provisórias com força de lei; as quais serão submetidas, de imediato, à Câmara Municipal, para conversão em lei.

Parágrafo Único - Ocorrendo a hipótese prevista no “caput” deste artigo, durante o recesso da Câmara, será ela convocada extraordinariamente, para se reunir no prazo de 05 (cinco) dias.

Art. 53 - As medidas provisórias perderão eficácia, desde a sua edição, se não forem convertidas em lei no prazo de 30 (trinta) dias, a partir de sua publicação.

Parágrafo Único - A Câmara Municipal disciplinará as relações jurídicas e decorrentes das medidas provisórias não convertidas em lei.

Art. 54 - O Projeto de Decreto Legislativo é a proposição destinada à regular a matéria da competência exclusiva da Câmara, que produza efeitos extremos, não dependendo, porém, de sanção do Prefeito.

Parágrafo Único - O Decreto Legislativo aprovado pelo Plenário, em um só turno de votação, será promulgado pelo Presidente da Câmara.

Art. 55 - O Projeto de Resolução é a proposição destinada a regular matéria político-administrativa da Câmara, de sua competência exclusiva, e não depende de sanção do Prefeito.

Parágrafo Único - O projeto de Resolução aprovado pelo Plenário, em um só turno de votação, será promulgado pelo Presidente da Câmara.

SUBSEÇÃO IV
DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA, ORÇAMENTÁRIA,
OPERACIONAL E PATRIMONIAL

Art. 56 - A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, do Município e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncias de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada poder.

§ 1º - Prestará contas qualquer pessoa física ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais o Município responda, ou que em nome desta assuma obrigações da natureza pecuniária.

§ 2º - Fica assegurado o exame e apreciação das Contas do Município, durante 60 sessenta dias, anualmente, por qualquer contribuinte, o qual poderá questionar-lhe a legitimidade, na forma da lei.

§ 3º - A Câmara Municipal se obrigará a manter uma Comissão formada por 03 (três) vereadores, que terá por atribuição precípua a fiscalização da ação administrativa do Prefeito, acolhendo de qualquer munícipe quaisquer questionamentos, desde que formalizados por escrito.

I - os citados questionamentos serão tomados em livro de queixas, competindo à Comissão dar provimento no prazo nunca superior a 10 (dez) dias, para o Executivo responder sobre o assunto exposto.

II - o Executivo disporá, para tanto, do prazo nunca superior a 20 (vinte) dias para responder à Comissão.

III - não se processando o acolhimento por parte da Comissão, do questionamento do munícipe, este poderá encaminhá-lo ao Ministério Público, onde se formalizará o andamento do seu interesse por via judiciária.

IV - A Comissão da Câmara, não obtendo, no prazo descrito, a resposta do Executivo aos questionamentos, deverá encaminhá-los para o Poder Judiciário para as providências cabíveis.

V - As ações da Comissão da Câmara serão fiscalizadas pelo Plenário da Câmara Municipal.

Art. 57 - Os Poderes Legislativo e Executivo manterão de forma integrada, sistema de controle interno com e finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos do Município;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da Administração Federal, bem como, a aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

Art. 58- O controle externo, a cargo da Câmara Municipal será exercido com auxílio do Tribunal de Contas dos Municípios, em forma de lei e dentro dos limites de sua competência.

CAPÍTULO II DO PODER EXECUTIVO

SEÇÃO I DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Art. 59 - O Poder Executivo municipal é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelo Vice-Prefeito, Secretários municipais ou diretores com atribuições equivalentes ou assemelhadas.

I - o Vice-Prefeito terá gabinete com estrutura própria a ser definida por lei complementar.

Art. 60 - A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito se realizará simultaneamente com a de vereadores de acordo com os incisos I e II do Artigo 29, da Constituição Federal.

§ 1º - A eleição do Prefeito importará a do Vice-Prefeito com ele registrado, e será considerado eleito o candidato que obtiver a maioria dos votos válidos.

Art. 61 - O Prefeito e o Vice-Prefeito prestarão compromisso, tomarão posse e assumirão o exercício na sessão solene de instalação da Câmara Municipal no dia 1º de Janeiro do ano subsequente ao da eleição.

§ 1º - Se, decorridos 10 (dez) dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

§ 2º - Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, assumirá o Vice-Prefeito e, na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara.

§ 3º - No ato da posse e ao término do mandato, o Prefeito e o Vice-Prefeito farão declarações públicas de seus bens, as quais serão transcritas em livro próprio, constando da ata o seu resumo.

§ 4º - O Prefeito e o Vice-Prefeito, este quando remunerado, deverão desincompatibilizar-se, no ato da posse; quando não remunerado, o Vice-Prefeito cumprirá esta exigência ao assumir o exercício do cargo.

Art. 62 - O Prefeito não poderá, desde a posse, sob pena de perda de cargo:

I - firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

II - aceitar ou exercer cargo, função ou ainda emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível "ad nutum", nas entidades constantes do inciso anterior, ressalvada a posse em virtude de concurso público.

III - ser titular de mais de um cargo ou mandato eletivo;

IV - patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades já referidas;

V - ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada.

Art. 63 - Será de 04 (quatro) anos o mandato do Prefeito e Vice-Prefeito, a iniciar-se no dia 1º de janeiro do ano seguinte ao da eleição.

Art. 64 - São inelegíveis para os mesmos cargos, no período subsequente, o Prefeito e quem os houver sucedido ou substituído nos 06 (seis) meses anteriores à eleição.

Art. 65 - Para concorrerem a outros cargos eletivos, o Prefeito e o Vice-Prefeito devem renunciar aos mandatos até 06 (seis) meses antes do pleito.

Art. 66 - O Vice-Prefeito substituirá o Prefeito em caso de licença ou impedimento, e o sucede em caso de vaga ocorrida, após a diplomação.

§ 1º - o Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por Lei, auxiliará o Prefeito, sempre que por ele for convocado para missões especiais.

§ 2º - O Vice-Prefeito não poderá recusar-se a substituí-lo, sob pena de perda do respectivo mandato.

Art. 67 - Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, assumirá o Presidente da Câmara.

Parágrafo Único - Enquanto o substituto legal não assumir, responderá pelo expediente da Prefeitura o Chefe de Gabinete do Prefeito.

Art. 68 - Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito dar-se-á a eleição 90 (noventa) dias após aberta a última vaga.

§ 1º - Ocorrendo a vacância, aos 2 (dois) últimos anos do mandato, a eleição para ambos os cargos, será feita pela Câmara Municipal, 30. (trinta) dias depois da última vaga, na forma da lei.

§ 2º - Em qualquer dos casos, os eleitos deverão completar o período de seus antecessores.

Art. 69 - O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão ausentar-se do Município ou afastar-se do cargo, sem licença da Câmara Municipal, sob pena de perda do cargo, salvo por período não superior a 15 (quinze) dias.

Art. 70 - O Prefeito poderá licenciar-se:

I - quando o serviço ou em missão de representação do Município, devendo enviar à Câmara relatório circunstanciado dos resultados de sua viagem;

II - quando impossibilitado do exercício de cargo, por motivo de doença, devidamente comprovado.

Parágrafo Único - Nos casos deste artigo, o Prefeito licenciado terá direito ao subsídio e à verba de representação;

Art. 71 - A remuneração do Prefeito será fixada pela Câmara Municipal, para cada legislatura e até o seu término, não podendo ser inferior ao maior padrão de vencimento estabelecido para o funcionário do Município no momento da fixação, respeitados os limites estabelecidos na Constituição do Estado, e estando sujeita aos impostos gerais, inclusive o de renda e outros extraordinários, sem distinção de qualquer espécie.

Art. 72 - A verba de representação do Prefeito será fixada anualmente pela Câmara e não poderá exceder 2/3 (dois terços) do valor do subsídio.

Art. 73 - A verba de representação do Vice-Prefeito não poderá exceder da metade, isto é, 50% (cinquenta por cento) da fixada para o Prefeito.

Art. 74 - A extinção ou cassação do mandato do Prefeito e do Vice-Prefeito, bem como a apuração dos crimes de responsabilidade do Prefeito ou seu substituto, ocorrerão na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica e Legislatura Federal.

SEÇÃO II DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 75 - Ao Prefeito, compete privativamente:

- I - nomear e exonerar os secretários municipais;
- II - exercer, com auxílio dos secretários municipais, a direção superior da administração municipal;
- III - estabelecer o Plano Plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais do Município.
- IV - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;
- V - representar o Município, em juízo e fora dele;
- VI - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir regulamentos para sua fiel execução;
- VII - vetar, no todo ou em parte, projetos de lei, na forma prevista nesta Lei orgânica;
- VIII - decretar desapropriações e instituir servidões administrativas;
- IX - expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;
- X - permitir ou autorizar o uso de bens municipais por terceiros;
- XI - permitir ou autorizar a execução de serviços públicos por terceiros;
- XII - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei;
- XIII - prover e extinguir os cargos públicos municipais, na forma da lei, e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;
- XIV - remeter mensagem e plano de governo à Câmara, por ocasião da abertura da Sessão Legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgar necessárias;
- XV - enviar à Câmara o projeto de Lei do Orçamento Anual, das Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Plurianual de investimentos;
- XVI - encaminhar ao Tribunal de Contas do Município a sua prestação de contas e a da Mesa da Câmara, bem como os balanços do exercício findo, na forma da lei;
- XVII - encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em Lei.
- XVIII - fazer publicar os atos oficiais;
- XIX - prestar à Câmara, dentro de 30 (trinta) dias, as informações solicitadas na forma regimental;
- XX - superintender a arrecadação dos tributos e preços, bem como, a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;
- XXI - colocar à disposição da Câmara, dentro de 15 (quinze) dias de sua requisição, as quantias que devem ser despendidas de uma só vez, e até o dia 20 (vinte) de cada mês, a parcela correspondente ao duodécimo de sua dotação orçamentária;
- XXII - aplicar multas previstas em lei e contratos, bem como relevá-las quando Impostas irregularmente;
- XXIII - resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidos;

XXIV - oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, os logradouros públicos;

XXV - dar denominação a próprios municipais e logradouros públicos;

XXVI - aprovar projetos de edificação e planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos;

XXVII - solicitar o auxílio da polícia do Estado para garantia de cumprimento de seus atos, bem como fazer uso da guarda municipal, no que couber;

XXVIII - editar medidas provisórias com forma de lei, nos termos desta Lei Orgânica;

XXIX - convocar e presidir o Conselho do Município;

XXX - decretar o Estado de Emergência quando for necessário preservar ou prontamente restabelecer, em locais determinados e restritos ao município, a ordem pública ou a paz social;

XXXI - elaborar o plano diretor;

XXXII - conferir condecorações e distinções honoríficas;

XXXIII - exercer outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica.

Parágrafo Único - O Prefeito poderá delegar, por decreto, aos secretários municipais, funções administrativas que não sejam de sua competência exclusiva.

Art. 76 - Uma vez em cada sessão legislativa, o Prefeito poderá submeter à Câmara Municipal medidas legislativas que considere programáticas e de relevante interesse municipal.

SEÇÃO III DA RESPONSABILIDADE DO PREFEITO

Art. 77 - São crimes de responsabilidade os atos do Prefeito que atentarem contra esta Lei Orgânica e especialmente:

I - a existência da União, do Estado e do Município;

II - o livre exercício do Poder Legislativo;

III - o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais;

IV - a probidade na administração;

V - a Lei Orçamentária;

VI - o cumprimento das leis e das decisões judiciais.

Parágrafo Único - Esses crimes serão definidos em lei especial, que estabelecerá as normas de processo e Julgamento.

Art. 78 - Depois que a Câmara Municipal declarar a admissibilidade da acusação contra o Prefeito, pelo voto de 2/3 (dois terços) de seus membros, será ele submetido a julgamento perante o Poder Judiciário do Estado, nas infrações penais comuns, e, perante a Câmara, nos crimes de responsabilidade.

Art. 79 - O Prefeito ficará suspenso de suas funções:

I - nas infrações penais comuns, se recebida a denúncia ou queixa-crime pelo Poder Judiciário do Estado;

II - nos crimes de responsabilidade, após instauração de processo pela Câmara Municipal.

§ 1º - Se, decorrido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, o julgamento não estiver concluído, cessará o afastamento do Prefeito sem prejuízo do regular prosseguimento do processo.

§ 2º - Enquanto não sobrevier sentença condenatória, nas infrações comuns, o Prefeito não estará sujeito a prisão.

§ 3º- O Prefeito, na vigência do seu mandato, não pode ser responsabilizado por atos estranhos ao exercício de suas funções.

SEÇÃO IV DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS

Art. 80 - Os Secretários Municipais serão escolhidos dentre brasileiros, maiores de 21 (vinte e um) anos, residentes no Município de São Francisco do Conde e no exercício dos direitos políticos.

Art. 81 - A lei disporá sobre a criação, estruturação e atribuições das Secretarias.

Art. 82 - Compete ao Secretário Municipal, além das atribuições que esta Lei Orgânica e as demais leis estabelecerem:

I - exercer orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da administração municipal, na área de sua competência;

II - referendar os atos e decretos assinados pelo Prefeito, pertinentes à sua área de competência;

III - apresentar, ao Prefeito, relatório anual dos serviços realizados na Secretaria;

IV - praticar os atos pertinentes às atribuições que lhes forem outorgadas ou delegadas pelo Prefeito;

V - expedir instruções para a execução das leis, regulamentos e decretos.

Art. 83 - A competência dos Secretários Municipais abrangerá todo o território do Município, nos assuntos pertinentes às respectivas Secretarias.

Art. 84 - Os Secretários serão sempre nomeados em comissão, farão declaração pública de bens no ato da posse e no término do exercício do cargo e terão os mesmos impedimentos dos vereadores e do Prefeito, enquanto nele permanecerem.

SEÇÃO V DO CONSELHO DO MUNICÍPIO

Art. 85- O Conselho do Município é órgão superior de consulta do Prefeito e dele participam:

I - o Vice-Prefeito;

II - o presidente da Câmara Municipal;

III - os Líderes da maioria e da minoria na Câmara Municipal;

IV - um advogado;

V - 06 (seis) cidadãos brasileiros, com mais de 35 (trinta e cinco) anos de idade, sendo 03 (três) nomeados pelo Prefeito, eleitos pela Câmara Municipal, todos com mandato de 02 (dois) anos, vedada a recondução;

VI - membro das Associações Representativas de bairros por estas indicado, para período de 02 (dois) anos, vedada a recondução.

Art. 86 - Compete ao Conselho do Município pronunciar-se sobre questões de relevante interesse para o Município.

Art. 87 - O Conselho do Município será convocado pelo Prefeito, sempre que entender necessário.

Parágrafo Único - O Prefeito poderá convocar Secretário Municipal para participar da reunião do Conselho, quando constar da pauta questão relacionada com a respectiva Secretaria.

TÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO DO GOVERNO MUNICIPAL

CAPÍTULO I DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL

Art. 88 - O Município deverá organizar a sua administração, exercer suas atividades e promover sua política de desenvolvimento urbano dentro de um processo de planejamento permanente, atendendo aos objetivos e diretrizes estabelecidos no Plano Diretor e mediante adequado sistema de planejamento.

§ 1º - O Plano Diretor é um instrumento orientador e básico dos processos de transformação do espaço urbano e de sua estrutura territorial, servindo de referência para todos os agentes públicos e privados que atuam na cidade.

§ 2º - Sistema de Planejamento é o conjunto de órgãos, normas, recursos humanos e técnicos voltados à coordenação da ação planejada da administração municipal.

§ 3º - Será assegurada a participação em órgão competente do Sistema de Planejamento cooperação de associações representativas, legalmente organizadas.

Art. 89 - A delimitação da zona urbana será definida por lei, observado o estabelecido no Plano Diretor.

CAPÍTULO II DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Art. 90 - A administração municipal compreende:

- I - Administração direta: Secretarias ou órgãos equiparados;
- II - Administração Indireta ou fundacional, entidades dotadas de personalidade jurídica própria.

Parágrafo Único - As entidades compreendidas na administração indireta serão criadas por lei específica e vinculadas às Secretarias ou órgãos equiparados, em cuja área de competência estiver enquadrada sua principal atividade.

Art. 91 - A administração municipal direta ou indireta obedecerá aos princípios da legalidade, impessoabilidade, moralidade e probidade.

§ 1º - Todo órgão ou entidade municipal prestará aos interessados, no prazo da lei e sob pena de responsabilidade funcional, as informações de interesse particular, coletivo ou geral, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível, nos casos referidos na Constituição Federal.

§ 2º - O atendimento à petição formulada em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder, bem como a obtenção de certidões junto a repartições públicas para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal, independerá de pagamento de taxas.

§3º - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas de órgãos ou entidades municipais deverá ter caráter Informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção de autoridade ou funcionários públicos.

Art. 92 - A publicação de leis e atos municipais será feita pela imprensa oficial do Município.

§ 1º - A publicação dos atos não normativos poderá ser resumida.

§ 2º - Os atos de efeitos externos só produzirão efeitos após a sua publicação.

Art. 93 - O Município manterá a guarda civil metropolitana destinada à proteção das instalações, bens e serviços municipais, conforme dispuser a lei.

Parágrafo Único - A lei poderá atribuir à Guarda Civil Municipal a função de apoio aos serviços municipais afetos ao exercício de poder de polícia, no âmbito de sua competência, como a fiscalização de trânsito.

CAPÍTULO III DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS

Art. 94 - A realização de obras públicas municipais deverá estar adequada às diretrizes do Plano Diretor.

Art. 95 - Ressalvadas as atividades de planejamento e controle, a administração municipal poderá desobrigar-se da realização material de tarefas executivas, com autorização legislativa que, por sua vez, analisará a questão do interesse público.

§ 1º - A permissão de serviço público ou de utilidade pública, sempre a título precário, será outorgada por decreto, após Edital de chamamento de interessados para escolha do melhor pretendente. A concessão só será feita com autorização legislativa, mediante contrato, precedido de concorrência.

§ 2º - O Município poderá retomar, sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em desconformidade com o ato ou contrato, bem como aqueles que se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários.

Art. 96 - Lei específica disporá sobre:

I - regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos ou de utilidade pública, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação e as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;

II - os direitos dos usuários,

III - política tarifária;

IV - a obrigação de manter serviço adequado;

V - As reclamações relativas à prestação de serviços públicos ou de utilidade pública.

Parágrafo Único - As tarifas dos serviços públicos ou de utilidade pública deverão ser fixadas pelo Executivo, tendo em vista a justa remuneração.

Art. 97 - Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processos de licitação que assegurem igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam as condições de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, a qual somente permitirá as

exigências de qualificação técnica e econômica, indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Art. 98 - O Município poderá realizar obras e serviços de Interesse comum mediante convênio com o Estado, a União ou entidades particulares, ou mediante consórcio com outros Municípios.

§ 1º - A constituição de consórcios municipais dependerá de autorização legislativa.

§ 2º - Os consórcios manterão um conselho consultivo, do qual participarão os municípios integrantes, além de uma autoridade executiva e um Conselho Fiscal do Município a serviço público.

§ 3º - Dependerá sempre de autorização legislativa e das exigências estabelecidas no parágrafo anterior o consórcio constituído entre municípios para a realização de obras e serviços cujo valor não atinja o limite exigido para licitação mediante convite.

CAPÍTULO IV DOS BENS MUNICIPAIS

Art. 99 - Constituem bens municipais todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que, a qualquer título, pertençam ao Município.

Art. 100 - Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara àqueles utilizados em seus serviços.

Art. 101 - A alienação dos bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado e avalizado pela Câmara Municipal, será precedida de autorização legislativa e será sempre antecedida de avaliação, obedecidas as seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:

a) Doação, constando da lei e da escritura pública os encargos do donatário, o prazo do seu cumprimento e a cláusula de retrocessão, sob pena de nulidade do ato;

b) Permuta;

II - quando móveis, dependerá de licitação, dispensada esta nos seguintes casos:

a) Doação, que será permitida exclusivamente para fins de interesse social;

b) Permuta;

c) Venda de ações, que será obrigatoriamente efetuada em bolsa.

§ 1º - O Município, preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência.

§ 2º - A concorrência jamais poderá ser dispensada quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, exceto a entidades assistenciais, ou quando houver relevante interesse público devidamente justificado.

§ 3º - A venda aos proprietários de imóveis lindeiros de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificações, resultantes de obras públicas, dependerá apenas de prévia avaliação e autorização legislativa. As áreas resultantes de modificações de alinhamento serão alienadas nas mesmas condições, quer sejam aproveitáveis ou não.

Art. 102 - A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

Art. 103 - O uso de bens municipais, por terceiros, poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, conforme o caso e quando houver interesse público, devidamente justificado.

§ 1º - A concessão administrativa dos bens públicos de uso especial e dominiais dependerá de lei e concorrência e far-se-á mediante contrato, sob pena de nulidade do ato. A concorrência pública jamais poderá ser dispensada, salvo em se tratando de entidades assistenciais, ou quando houver relevante interesse público, referendado por autorização legislativa.

§ 2º - A concessão administrativa de bens públicos de uso comum somente será outorgada mediante autorização legislativa.

§ 3º - A permissão, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita por portaria, para atividades ou usos específicos e transitórios pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias, salvo quando para fim de formar canteiro de obra pública, caso em que o prazo durará até a conclusão da obra.

Art. 104 - Poderão ser cedidos a particulares, para serviços transitórios, máquinas e operadores da prefeitura, desde que não haja prejuízos para os trabalhos do Município, e o interessado recolha, previamente, a remuneração arbitrada e assine termo de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens no estado em que os haja recebido.

Art. 105 - Poderá ser permitido a particulares, a título oneroso ou gratuito, conforme o caso, o uso do subsolo ou de espaço aéreo de logradouros públicos para construção de passagem destinada à segurança ou conforto dos transeuntes e usuários ou para outros fins de interesse urbanístico.

CAPÍTULO V DOS SERVIDORES MUNICIPAIS

Art. 106 - O Município estabelecerá em lei o regime jurídico de seus servidores, atendendo às disposições, aos princípios e aos direitos que lhes são aplicáveis pela Constituição Federal, dentre os quais, os concernentes a:

I - salário mínimo capaz de atender às necessidades vitais básicas do servidor e as de sua família, como moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte, com reajustes periódicos, de modo a preservar-lhe o poder aquisitivo, vedada a sua vinculação para qualquer fim;

II - irredutibilidade do salário ou vencimento, observado o disposto no artigo 116;

III - garantia de salário nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável;

IV - décimo terceiro salário, com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

V - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

VI - salário-família aos dependentes;

VII - duração do trabalho normal não superior a 08 (oito) horas diárias e 44 (quarenta e quatro) semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, na forma da lei;

VIII - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

IX - serviço extraordinário com remuneração, no mínimo, superior 50% (cinquenta por cento) à do normal;

X - gozo de férias anuais remuneradas em pelo menos 1/3 (um terço) a mais do que o salário normal;

XI - licença remunerada à gestante sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de 120 (cento e vinte) dias, bem como licença paternidade, nos termos fixados em lei;

XII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

XIV - proibição de diferença de salário e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil.

Art. 107 - É garantido direito à livre associação sindical. O direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei própria.

Art. 108 - A primeira investidura em cargo ou emprego público depende sempre de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargos em comissão, declarados em lei de livre nomeação e exoneração. O prazo de validade do concurso será de até 02 (dois) anos, prorrogável uma vez, por igual período.

Art. 109 - Será convocado para assumir cargo ou emprego aquele que for aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos, com prioridade, durante o prazo previsto no edital de convocação, sobre novos concursados, na carreira.

Art. 110 - O Município instituirá regime jurídico único para os servidores da administração pública direta, das autarquias e fundações públicas, bem como planos de carreira.

Art. 111 - São estáveis, após 02 (dois) anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público

§ 1º - O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

§ 2º - Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo, ou posto em disponibilidade.

§ 3º - Extinto o cargo, ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

Art. 112 - Os cargos em comissão e funções de confiança da administração pública serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargo de carreira técnica ou profissional nos casos e condições previstos em lei.

Art. 113 - Lei específica reservará percentual dos empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão.

Art. 114 - Lei específica estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado, para necessidade temporária de excepcional interesse público.

Art. 115 - O Servidor será aposentado:

I - por invalidez permanente, com os proventos integrais, quando motivada por acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificados em lei, e proporcionais nos demais casos;

II-- compulsoriamente, aos 70 (setenta) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III - voluntariamente:

a) aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e aos 30 (trinta) anos, se mulher, com proventos integrais;

b) aos 30 (trinta) anos de efetivo exercício em função de magistério, se professor, e 25 (vinte e cinco) anos se professora, com proventos integrais;

c) aos 30 (trinta) anos de serviço, se homem, e aos 25 (vinte e cinco) anos, se mulher, com proventos proporcionais há esse tempo;

d) aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e aos 60 (sessenta) anos, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º - A lei poderá estabelecer exceções ao disposto no Inciso III, (a) e (c), no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas.

§ 2º - A lei disporá sobre a aposentadoria em cargos ou empregos temporários.

§ 3º - O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade.

§ 4º - Os proventos de aposentadorias serão revistos sempre na mesma proporção e data em que se modificar a remuneração dos servidores ativos, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens concedidos posteriormente aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.

§ 5º - O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em lei, observado o disposto no parágrafo anterior.

Art. 116 - A revisão geral da remuneração dos servidores far-se-á sempre na mesma data.

Art. 117 - A lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, da administração direta ou indireta, observados, como limite máximo, os valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito.

Art. 118 - Os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo nunca serão superiores aos pagos pelo Poder Executivo.

Art. 119 - A lei assegurará aos servidores da administração direta isonomia de vencimentos entre cargo de atribuições iguais ou semelhantes do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

Art. 120 - É vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos, para efeitos de remuneração de pessoal de serviço público municipal, ressalvado o disposto no artigo anterior.

Art. 121 - É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horário:

I - a de dois 02 (dois) cargos de professor;

II - a de 01 (um) cargo de professor com outro técnico ou científico;

III - a de 02 (dois) cargos privativos de médico.

Parágrafo Único - A proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público.

Art. 122 - Os acréscimos pecuniários percebidos por servidores públicos não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

Art. 123 - Os cargos públicos serão criados por lei que fixará sua denominação, padrão de vencimentos, condições de provimento e indicará os recursos pelos quais serão pagos seus ocupantes.

Parágrafo Único - A criação e extinção dos cargos da Câmara, bem como a fixação e alteração de vencimentos, dependerão de projetos de lei de iniciativa da Mesa.

Art. 124 - O servidor municipal será responsável cível, criminal e administrativamente pelos atos que praticar no exercício de cargo ou função ou a pretexto de exercê-lo.

Parágrafo Único - Caberá ao Prefeito e ao presidente da Câmara decretar a prisão administrativa dos servidores que lhes sejam subordinados, omissos ou remissos na prestação de conta de dinheiro público, sujeito à sua guarda.

Art. 125 - O servidor municipal poderá exercer mandato eletivo, obedecidas às disposições legais vigentes.

Art. 126 - Os titulares de órgãos da administração da prefeitura deverão atender convocação da Câmara Municipal para prestar esclarecimento sobre assuntos de sua competência.

Art. 127 - O Município estabelecerá, por lei, o regime previdenciário de seus servidores.

Art. 128 - Será concedida licença prêmio de 03 (três) meses, adquirida a cada período de cinco 05 (cinco) anos de efetivo exercício de serviço público, admitida a sua conversão, por opção o servidor, e, para efeito de aposentadoria, a contagem em dobro das licenças não gozadas.

TÍTULO IV DA ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA

CAPÍTULO I DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

Art. 129 - Compete ao Município instituir os seguintes tributos:

- I - o Imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana;
- II - imposto sobre a transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso:
 - a) de bens Imóveis por natureza ou acessão física;
 - b) de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;
 - c) sessão de direitos à aquisição de imóvel;
- III - imposto sobre vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;
- IV - imposto sobre os serviços de qualquer natureza, não incluídos na competência estadual compreendida no artigo 155, I, "b" da Constituição Federal, definidos em leis complementares;
- V - taxas:

- a) em razão do exercício do Poder de Polícia;
- b) pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;
- VI - contribuição de melhorias decorrentes de obra pública;
- VII - contribuição para o custeio de Sistema de Previdência e Assistência Social.

§ 1º - O imposto previsto no inciso I será progressivo, na forma a ser estabelecida em lei, de modo a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

§ 2º - O imposto previsto no inciso II:

a) não incide sobre a transmissão de bens ali direitos incorporados ao patrimônio de pessoas jurídicas em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

b) incide sobre imóveis situados na zona territorial do Município.

§ 3º - As taxas não poderão ter base de cálculo próprio de impostos.

§ 4º - A contribuição prevista no inciso VII será cobrada dos servidores municipais e em benefício destes.

CAPÍTULO II DAS LIMITAÇÕES DO PODER DE TRIBUTAR

Art. 130 - É vedado ao Município:

- I - exigir ou aumentar tributos sem que a lei os estabeleça;
- II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrarem em situação equivalente, observada a proibição constante do Artigo 150, II, da Constituição Federal;
- III - cobrar tributos:
 - a) Relativamente a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentados;
 - b) No mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;
- IV - utilizar tributo com efeito de confisco;
- V - instituir impostos sobre:
 - a) Patrimônio e serviço da União e dos Estados;
 - b) Templos de qualquer culto;
 - c) Patrimônio e serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e assistência social sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei.
- VI - conceder qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária ou previdenciária, senão mediante a edição de lei municipal específica;
- VII - estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino;
- VIII - instituir taxas que atentem contra:
 - a) O direito de petição aos poderes públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;
 - b) A obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações, de interesse pessoal.

CAPÍTULO III
DA PARTICIPAÇÃO DO MUNICÍPIO DAS RECEITAS TRIBUTÁRIAS

Art. 131 - Pertencem ao Município:

I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre a renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por ele suas autarquias e fundações que institua e mantenha;

II - 50% (cinquenta por cento) do produto da arrecadação do imposto da União, sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis nele situados;

III - 50% (cinquenta por cento) do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados em seu território;

IV - 25% (vinte e cinco por cento) do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transportes interestadual, intermunicipal e de comunicação.

§ 1º - As parcelas de receitas pertencentes ao Município, mencionadas no inciso IV, serão creditadas conforme os seguintes critérios:

a) 3/4 (Três quartos), no mínimo, na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços realizados em seu território;

b) Até 1/4 (um quarto), de acordo com o que dispuser a lei estadual.

§ 2º - Para fins do disposto no parágrafo 1º "a", deste artigo, lei complementar definirá valor adicionado.

Art. 132 - A União entregará 22,5 (vinte e dois inteiros e cinco décimos) do produto da arrecadação dos impostos sobre a renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados-ao fundo de participação dos municípios.

Parágrafo Único - As normas de entrega desses recursos serão estabelecidas em lei complementar, em obediência ao disposto no Art. 161, II, da Constituição Federal, com o objetivo de promover o equilíbrio sócio-econômico entre os municípios.

Art. 133 - A União entregará ao Município 70% (setenta por cento) do montante arrecadado relativo ao imposto sobre operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativo a títulos ou valores imobiliários a que venha incidir sobre outro originário do Município.

Art. 134 - O Estado entregará ao Município 25% (vinte e cinco por cento) dos recursos que receber da União, a título de participação do imposto sobre produtos industrializados, observados os critérios estabelecidos no Art. 158, parágrafo único, I e II, da Constituição Federal.

Art. 135 - O Município divulgará até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação os montantes de cada um dos tributos arrecadados, os recursos recebidos, os valores de origem tributária entregues e a entrega da expressão numérica dos critérios de rateio.

Art. 136 - Aplicam-se à administração tributária e financeira do Município o disposto nos artigos 35, § 1º, § 2º, I, II e III, § 3º, 4º, 5º, 6º, 7º e art. 41, § 1º e 2º do ato das disposições transitórias da Constituição Federal.

CAPÍTULO IV DO ORÇAMENTO

Art. 137 - Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I - o Plano Plurianual;
- II - as diretrizes orçamentárias;
- III - os orçamentos anuais.

§ 1º - A lei que instituir o Plano Plurianual estabelecerá, de forma setorializada, as diretrizes, objetivos e metas da administração para as despesas de capital e outras delas decorrentes, bem como as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º - A lei de Diretrizes Orçamentárias compreenderá as metas e propriedades da administração, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual e disporá sobre as alterações na legislação tributária.

§ 3º - O Poder Executivo publicará, em até 30 (trinta) dias, após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária,

§ 4º - Os planos e programas setoriais serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pela Câmara Municipal.

Art. 138 - A lei orçamentária anual compreenderá:

I - O orçamento fiscal referente aos poderes municipais, fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público;

II - O orçamento de investimentos das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detém a maioria do capital social com direito a voto;

III - O orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como fundos e fundações instituídas e mantidas pelo poder público;

§ 1º - O projeto de lei orçamentária será instituído como demonstrativo setorializado do efeito sobre as receitas e despesas decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 2º - A lei orçamentária anual não conterá dispositivo referente à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares, e contratação de operações de créditos, inclusive por antecipação de receita, nos termos da lei.

Art. 139 - Os projetos de lei relativos ao orçamento anual, ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias aos créditos adicionais, serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma do seu Regimento.

§ 1º - Caberá a uma Comissão especialmente designada:

I - examinar e emitir parecer sobre projetos, planos e programas, bem assim sobre as contas apresentadas pelo Prefeito;

II - exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária.

§ 2º - As emendas serão apresentadas na comissão, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas pela Câmara Municipal.

§ 3º - As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou de créditos adicionais somente poderão ser aprovadas quando:

I - compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, incluídos os que incidem sobre:

- a) Dotação para pessoal e seus encargos;
- b) Serviços da dívida;

III - relacionadas com a correção de erros ou omissões;

IV - relacionadas com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º - As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias somente poderão ser aprovadas quando compatíveis com o plano plurianual.

§ 5º - O Poder Executivo poderá enviar mensagem à Câmara para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação, na comissão especial, da parte cuja alteração é proposta.

~~§ 6º - Os projetos de lei do Plano Plurianual, os das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual, serão enviados pelo Prefeito à Câmara Municipal, obedecidos os critérios a serem estabelecidos em lei complementar.*~~

§ 6º - Ressalvada disposição em contrário, estabelecida em Lei Complementar Federal, serão observadas as seguintes normas relativas ao Plano Plurianual, à Lei de Diretrizes Orçamentárias e à Lei Orçamentária Anual. (NR)

I - o projeto do Plano Plurianual (PPA) para vigência até o final do primeiro exercício do mandato subsequente, será encaminhado até 30 de setembro do primeiro exercício financeiro do mandato do Prefeito e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa; (AC)

II - o projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) para o exercício subsequente, será encaminhado, anualmente, até 15 de maio e devolvido para sanção até o encerramento do primeiro período da respectiva sessão legislativa; (AC)

III - o projeto de Lei Orçamentária Anual (LOA) para o exercício subsequente será encaminhado até o dia 15 de outubro de cada exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da respectiva sessão legislativa; (AC)

IV - as alterações do Plano Plurianual serão encaminhadas, sempre que se fizerem necessárias, tendo em vista a compatibilização e a adequação da execução e/ou elaboração dos Orçamentos Anuais; (AC)

V - as revisões do Plano Plurianual (PPA) serão encaminhadas, quando necessárias e justificadas, até 30 de setembro do correspondente exercício financeiro. (AC) *

*** Redação dada pela Emenda Nº05/2003**

§ 7º - Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto neste capítulo as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 8º - Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 140 - São vedados;

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III - a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais, com finalidade precisa, aprovados pela Câmara por maioria absoluta;

IV - a vinculação de receita de impostos a órgãos, fundos ou despesas, ressalvadas a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino, como estabelecido na Constituição Federal, e a prestação de garantias às operações de créditos por antecipação de receita;

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social, para suprir necessidades ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos;

IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1º - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos 04 (quatro) meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites dos seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º - A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender às despesas imprescindíveis e urgentes.

Art. 141 - Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, inclusive créditos suplementares e especiais, destinados ao Poder Legislativo, ser-lhes-ão entregues até o dia 20 (vinte) de cada mês, na forma da lei complementar.

Art. 142 - A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder aos limites estabelecidos em lei federal e nem a 65% (sessenta e cinco por cento) das receitas correntes.

Parágrafo Único - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

TÍTULO V DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 143 - O Município, dentro de sua competência, organizará a ordem econômica e social, conciliando a liberdade de iniciativa com os superiores interesses da coletividade.

Art. 144 - A intervenção do Município no domínio econômico terá por objetivo estimular e orientar a produção, defender os interesses e promover a justiça e solidariedade social.

Art. 145 - O Município usará o capital não apenas como instrumento produtor de lucro, mas também como meio de expansão econômica e bem-estar social.

Art. 146 - É uma obrigação social o trabalho, garantida a todos o direito ao emprego e à justa remuneração que proporcione à família uma existência digna na sociedade.

Art. 147 - O Município assistirá os trabalhadores rurais e suas organizações legais, a fim de proporcionar a eles, entre outros benefícios, meios de produção e de trabalho, crédito fácil e preços justos, saúde, educação e bem-estar social.

Parágrafo Único - São isentas de impostos as respectivas cooperativas.

Art. 148 - Aplica-se ao Município o que dispõe os artigos 171, § 2º e 175, inclusive seu parágrafo único da Constituição Federal.

Art. 149 - O turismo terá todo incentivo do Município como fator de desenvolvimento social e econômico.

Art. 150 - Cabe ao Município a manutenção de órgãos incumbidos de fiscalização dos serviços públicos por ele concedidos e da revisão de suas tarifas.

Parágrafo Único - Esta fiscalização referida neste artigo compreende o exame contábil e as perícias necessárias à verificação de inversões de lucros auferidos pelas empresas concessionárias.

Art. 151 - O tratamento jurídico dispensado às microempresas (empresas de pequeno porte) será diferenciado com a finalidade de incentivo, simplificando suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou até mesmo redução destas obrigações, por meio de lei.

CAPÍTULO II DA POLÍTICA URBANA

Art. 152 - O desenvolvimento urbano que o poder público municipal exerce terá suas diretrizes gerais fixadas em lei, com a finalidade de ordenar o desenvolvimento amplo de suas funções sociais, garantindo aos habitantes o bem-estar social.

Parágrafo Único - O instrumento básico para o desenvolvimento e expansão urbana é o Plano Diretor, aprovado pela Câmara.

I - as desapropriações de imóveis urbanos serão executadas com devida, prévia e justa indenização em dinheiro.

Art. 153 - O Município poderá, mediante lei específica para área incluída no Plano Diretor, exigir, nos termos da Lei Federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:

I - parcelamento ou edificação compulsória;

II - Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana progressivo no tempo;

III - desapropriação com pagamento mediante título da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Congresso Nacional, com prazo de resgate até 10 (dez) anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

Art. 154 - Os veículos de tração animal e os demais instrumentos de trabalho do pequeno agricultor, empregados nos serviços da própria lavoura ou no transporte dos seus produtos, são isentos de tributos.

Art. 155 - É isento de Imposto Predial e Territorial Urbano o imóvel destinado à moradia do proprietário de pequenos recursos, que não possua outro imóvel, nos termos e no limite do valor que a lei fixar.

CAPÍTULO III DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 156 - O Município, dentro de sua competência, regulará o serviço social, favorecendo e coordenando as iniciativas particulares que visem a este objetivo.

Parágrafo Único- O plano de assistência social do Município, nos termos que a lei estabelecer, terá por objetivo a correção dos desequilíbrios do sistema social, visando a um desenvolvimento social harmônico, observando-se o previsto no artigo 203 da Constituição Federal.

CAPÍTULO IV DA SAÚDE

Art. 157 - Sempre que possível, o Município promoverá:

I - formação de consciência sanitária individual nas primeiras idades, através do ensino primário;

II - serviços hospitalares e dispensários, cooperando com a União e o Estado;

III - combate às moléstias específicas, contagiosas e infecto-contagiosas;

IV - combate ao uso de tóxicos;

V - serviços de assistência à maternidade e à infância.

Parágrafo Único - Compete ao Município suplementar, se necessário, a legislação federal e a estadual que disponham sobre a regulamentação, fiscalização e controle das ações e serviços de saúde, que se organizam em Sistema Único, observados os preceitos estabelecidos na Constituição Federal.

Art. 158 - A inspeção médica, nos estabelecimentos de ensino municipal, terá caráter obrigatório.

Parágrafo Único - Será efetuada periodicamente nos servidores municipais inspeção médica de caráter obrigatório.

Art. 159 - O Município cuidará do desenvolvimento das áreas urbanas e interurbanas, provendo-as de saneamento e urbanismo, com a assistência da União e do Estado, sob condições estabelecidas em Lei Complementar Federal.

CAPÍTULO V DA CULTURA, DA EDUCAÇÃO E DO DESPORTO

Art. 160 - O Município estimulará o desenvolvimento das ciências, das artes e da cultura em geral, observado o disposto na Constituição Federal.

§ 1º - Ao Município compete complementar, quando necessário, as legislações federal e estadual, dispondo sobre a cultura.

§ 2º - A lei disporá sobre a fixação das datas comemorativas de alta significação para o Município.

§ 3º - À administração municipal cabe, na forma da lei, a gestão da documentação e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.

§ 4º - Ao Município cumpre proteger os documentos, obras de arte e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos, em articulação com os governos federal e estadual.

Art. 161 - O dever do Município para com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

II - progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio;

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiências, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV - atendimento em creches e pré-escolas às crianças de 0 (zero) a 06 (seis) anos de idade;

V - acesso aos níveis mais elevados de ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VII - atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

VIII - será criado o Conselho Municipal de Educação, composto de membros eleitos entre os representantes de classe, professores, associação de pais e autoridades educacionais do Município;

IX - assegurar-se-á a implantação e manutenção de classes de pré-escolar nas escolas da sede e nos distritos, observando-se toda a infraestrutura necessária;

X - o piso salarial do profissional do magistério obedecerá aos acordos legais, em respeito à política nacional do salário vigente;

XI - que todas as atividades do profissional de educação estejam definidas em documento próprio, estabelecendo-se a obrigatoriedade da sua execução;

XII - concessão aos trabalhadores da educação de vale-transporte para a locomoção dos mesmos aos seus locais de trabalho dentro da jurisdição do Município;

Art. 162 - Fica o Município no dever de assegurar o passe escolar gratuito ao aluno do sistema público municipal que não conseguir matrícula em escola próxima à sua residência.

Art. 163 - O currículo de ensino de primeiro e segundo graus das escolas municipais incluirá conteúdos programáticos sobre a prevenção do uso de drogas e de educação para o trânsito.

Art. 164 - Criação de escolas de tempo integral (regime de semi-internato) com áreas de esportes, lazer e estudo que desenvolvam a criatividade do educando.

Art. 165 - O Município garantirá às pessoas portadoras de deficiências, física e mental, atendimento especial no que se refere à educação física e à prática de atividades desportivas, sobretudo no âmbito escolar.

Art. 166 - O não oferecimento do ensino obrigatório pelo Município, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 1º - O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público e subjetivo.

Art. 167 - Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, informando aos pais ou responsáveis quanto à frequência e assiduidade às aulas por parte do educando.

Art. 168 - O ensino religioso nas escolas oficiais do Município não será obrigatório e será ministrado de forma abrangente a todos os cultos.

Art. 169 - O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I - cumprimento das normas gerais de educação nacional;

II - autorização e avaliação de qualidade pelos órgãos competentes.

Art. 170 - Os recursos do Município serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em Lei Federal, que:

I - comprovem finalidade não lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;

II - assegurem a destinação do seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional ou ao Município, no caso de encerramento de suas atividades.

Parágrafo Único - Os recursos de que trata este artigo serão destinados a bolsas de estudo para o ensino fundamental, na forma da lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública na localidade de residência do educando, ficando o Município obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade.

Art. 171 - O Município auxiliará, pelos meios ao seu alcance, as organizações beneficentes, culturais e amadoristas, sendo que as amadoristas e as colegiais terão prioridade do Município.

Parágrafo Único - Aplica-se ao Município, no que couber, o disposto no artigo 217 da Constituição Federal.

Art. 172 - O Município remunerará o profissional de educação em nível sócio-econômico à altura de suas funções.

Art. 173 - A lei regulará a composição, o funcionamento e as atribuições do Conselho Municipal de Educação e do Conselho Municipal de Cultura.

Art. 174 - O Município aplicará, anualmente, nunca menos de 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos, compreendida e proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art. 175 - À União; ao Estado e ao Município compete proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência.

Parágrafo Único - O sistema de ensino municipal será organizado em regime de colaboração com o da União e do Estado.

Art. 175-A - O ensino superior no Município de São Francisco do Conde será desenvolvido com base na indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão, tendo como objetivos gerais a produção e difusão do conhecimento, o desenvolvimento regional sustentável e a formação de recursos humanos para o mercado de trabalho e será desenvolvido nos princípios das instituições comunitárias municipais, através da instituição de uma fundação autárquica municipal que será a mantenedora dos cursos no Município. *

Art. 175-B - O Município de São Francisco do Conde instituirá um Fundo de Desenvolvimento do Ensino Superior, destinando ao mesmo um valor mínimo de 20% (vinte por cento) do valor dos seus recursos da Educação Básica.

§ 1º - O montante de recursos destinado à fundação autárquica municipal será proveniente do orçamento municipal, mas não será retirado dos 25% (vinte e cinco por cento) destinados constitucionalmente à Educação Básica do Município, nos termos da lei. *

§ 2º - A destinação desses recursos será exclusiva para a fundação autárquica municipal que será mantenedora dos cursos no Município. *

§ 3º - O patrimônio físico a ser construído pelo Município de São Francisco do Conde para a instalação da instituição será revertido ao Município caso a fundação autárquica seja extinta. *

Art. 175-C - As instituições de ensino superior municipais do Município de São Francisco do Conde exercerão sua autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial na forma de seus estatutos e regimentos, garantida a gestão democrática do ensino através de: *

I - participação de representantes dos diversos segmentos da comunidade universitária nos conselhos deliberativos; *

II - liberdade de organização e manifestação dos diversos segmentos da comunidade universitária; *

III - participação de representantes do setor público municipal nos conselhos superiores acadêmicos e curadores; *

IV - participação de representantes de instituições universitárias públicas parceiras na implantação da instituição comunitária municipal de ensino superior nos conselhos superiores acadêmicos e curadores;

V - publicação da prestação de contas anual da instituição universitária em meio de circulação e em internet, na página da instituição e da Prefeitura Municipal. *

Art. 175-D - É permitido ao Município de São Francisco do Conde criar e manter consórcios com outros Municípios com vista à manutenção e ampliação de instituições universitárias comunitárias municipais. *

Art. 175-E - A Educação Superior no Município de São Francisco do Conde, de caráter comunitário, está inserida no campo dos direitos sociais

básicos, tratada como prioridade da sociedade brasileira e, portanto, como questão de Estado, sendo que, em particular, a Universidade deve ser a expressão de uma sociedade democrática, pluricultural em que se cultiva a liberdade, a solidariedade e o respeito às diferenças. *

§ 1º - A missão central da Educação Superior é pelo desenvolvimento cultural, econômico e social do país, formando profissionais de qualidade, produzindo ciência e tecnologia, assim como cooperando no entendimento do ser humano e do meio em que vive, divulgando conhecimentos culturais, científicos e técnicos e promovendo a extensão de seus conhecimentos à sociedade. *

§ 2º - Tem por objetivo estabelecer dispositivos de combate às desigualdades regionais e sociais, incluindo condições de acesso e permanência na Educação Superior de todas as classes, reafirmando direitos multiculturais e dos excluídos, assim como entender que qualidade acadêmica necessita ser conjugada com relevância social e equidade. * * * *

§ 3º - O Sistema de Ensino Municipal será organizado em regime de colaboração com o da União e do Estado da Bahia. *

*** Emenda Adicional Nº 01/2009**

CAPÍTULO VI DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE E DO IDOSO

Art. 176 - O Município dispensará proteção especial ao casamento e assegurará condições morais, físicas e sociais, indispensáveis ao desenvolvimento, segurança e estabilidade da família.

§ 1º - Serão proporcionadas todas as facilidades para a celebração do casamento;

§ 2º - A lei disporá sobre a assistência aos idosos, à maternidade e aos excepcionais, assegurada aos maiores de 65 (sessenta e cinco) anos a gratuidade dos transportes coletivos urbanos.

§ 3º - Compete ao Município suplementar as legislações federal e estadual, dispondo sobre a proteção à infância, à juventude e às pessoas portadoras de deficiências, garantindo-lhes o acesso a logradouros, edifícios públicos e veículos de transporte coletivo.

§ 4º - No âmbito de sua competência, a lei municipal disporá sobre a adaptação dos logradouros e dos edifícios de uso público, a fim de garantir o acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

§ 5º - Para execução do previsto neste artigo, serão adotadas, entre outras, as seguintes medidas:

- I - amparo às famílias numerosas e sem recursos;
- II - ação contra os males que são instrumentos de dissolução da família;
- III - estímulo aos pais e às organizações sociais para formação moral, cívica e intelectual da juventude;
- IV - colaboração com as entidades assistenciais que visem à proteção e educação da criança;

V - amparo às pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida;

VI - colaboração com a União, com o Estado e com outros Municípios para a solução do problema do menor desamparado ou desajustado, através de processos adequados de permanente recuperação.

CAPÍTULO VII DO MEIO AMBIENTE

Art. 177 - É dever do Poder Público Municipal e da coletividade defender e preservar o equilíbrio ecológico do meio-ambiente, essencial a uma qualidade de vida sadia atual e para as gerações futuras.

§ 1º - Coesos, a União, o Estado e o Município, observadas as disposições referentes no art. 23 da Constituição Federal, desenvolverão campanhas e leis que garantam o cumprimento do previsto neste capítulo.

§ 2º - A fim de atender com efetividade esse direito, cabe às autoridades públicas:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do país e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio-ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio-ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio-ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldades.

§ 3º - Aquele que explorar recursos minerais, fica obrigado a recuperar o meio-ambiente degradado, de acordo com a solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 4º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio-ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 5º - São vedados no território municipal o armazenamento e a eliminação inadequados de resíduos tóxicos.

CAPÍTULO VIII DA POLÍTICA PESQUEIRA

Art. 178 - A política pesqueira do Município terá suas diretrizes fixadas em lei, objetivando pleno desenvolvimento do setor.

§ 1º - Não será permitida, na forma da lei, a pesca predatória.

§ 2º - Reverterão para a extensão e educação pesqueira todos os recursos captados no controle e fiscalização das atividades que impliquem riscos a espécies de interesses para a pesca.

CAPÍTULO IX DO NEGRO

Art. 179 - A sociedade de São Francisco do Conde é cultural e historicamente marcada pela presença da comunidade afro-brasileira, constituindo a prática do racismo, portanto, crime inafiançável e imprescritível, sujeito a pena de reclusão, nos termos da Constituição Federal.

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 1º - Dentro de 180 (cento e oitenta) dias da data da promulgação da Lei Orgânica, proceder-se-á à revisão dos direitos dos servidores públicos municipais inativos e pensionistas e à atualização dos proventos ou pensões a eles devidos, a fim de ajustá-los ao disposto na Lei Orgânica e na Constituição Federal.

Art. 2º - O Plano Diretor será aprovado no prazo de 12 (doze) meses, a contar da promulgação da Lei Orgânica.

Art. 3º - As empresas com sede ou escritório de representação no Município de São Francisco do Conde colocarão no seu quadro de pessoal 20% (vinte por cento) de empregados residentes e domiciliados no Município.

Parágrafo único - Quando da expedição do Alvará de Funcionamento, a administração municipal solicitará da empresa que comprove o exigido no "caput" desse artigo dentro do prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de revogação da licença.

Art. 4º - Fica criado, no quadro de pessoal da Câmara de Vereadores o cargo de confiança de Auditor Legislativo, que será exercido por bacharel em direito, de notório saber jurídico.

Parágrafo Único - O salário e atribuições do cargo de confiança, designado no "caput" desse artigo, serão regulamentados em legislação própria.

Art. 5º - O Poder Executivo fica obrigado a apresentar, dentro de 120 (cento e vinte) dias, a partir da promulgação da presente lei Orgânica, um novo estatuto do magistério, definindo o quadro de carreira, a remuneração e as vantagens dos professores municipais.

Art. 6º - O servidor estatutário municipal poderá contar, para efeito de aposentadoria, até 10 (dez) anos de trabalho prestado na iniciativa privada, desde quando comprove o recolhimento das contribuições para o instituto da previdência própria.

Art. 7º - A Câmara de Vereadores, juntamente com o chefe do Executivo Municipal, se obrigam a desenvolver gestões junto ao Tribunal Superior Eleitoral, para instalação da Zona Eleitoral no Município.

Art. 8º - Fica o Poder Legislativo no dever de ultimar gestões, principalmente junto ao Poder Executivo, para dotar a Câmara de Vereadores de um convênio permanente de assistência à saúde, extensivo aos seus funcionários e dependentes, vereadores e dependentes, observando critérios

de participação financeira dos beneficiados, e concepção do citado convênio através, de Lei Ordinária

Art. 9º - Fica o Poder Público no dever de ultimar gestões para implantação de macro-posto de saúde, constando de recursos materiais e humanos para a execução de socorro de urgência, ambulatório, parto, com funcionamento diuturno para atendimento às necessidades das localidades adjacentes ao distrito de Caípe.

Art. 10 - Fica o Município no dever da criação de bibliotecas em cada distrito, com livros didáticos e literários, voltados para o grau de ensino existente no local.

FIM

ASSEMBLÉIA MUNICIPAL CONSTITUINTE.